



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901599/2010-38
ACÓRDÃO	1402-007.086 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, especialmente seus registros contábeis, do ônus de comprovar o direito creditório, cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, do valor do direito creditório remanescente em discussão nos autos, relativamente às retenções na fonte de CSLL, - R\$ 85.695,08 -, o montante de R\$ 83.670,26, homologando as compensações até o limite reconhecido.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de retorno dos autos em face do decidido pela E. CSRF em 09/07/2022 (Ac. nº 9101-006.278 - fls. 564/582) que, acolhendo Recurso Especial manejada pela recorrente, determinou a devolução do processo a este Colegiado para apreciar matéria de mérito à qual foi negado provimento quando do julgamento nesta Turma pelo Acórdão nº 1402-002.706, sessão de 27 de julho de 2017 (fls. 429/442), na forma assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2005

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou quaisquer outras formas de retenção, quando houver suporte em provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Com o seguinte dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

De seu turno, a decisão da E. Câmara Superior, 1ª Turma, dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou quaisquer outras formas

de retenção, quando houver suporte em provas consistentes, sendo que tal comprovação pode ser feita inclusive com documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

E dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado a quo.

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEINF/SP, nº de Rastreamento 893948971, de 01/11/2010 (fls. 31), posteriormente complementado pela manifestação fiscal de 24/09/2010 (fls. 161/169) que analisou manualmente o pedido, concluindo pelo reconhecimento do direito creditório de R\$ 28.578.898,27, de um total pleiteado de R\$ 29.127.114,31.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 3/5) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido (R\$ 548.216,04).

Em 27 de novembro de 2013, a 10ª Turma da DRJ/SP1 prolatou decisão dando provimento parcial à MI, reconhecendo o direito creditório de R\$ 379.354,05, restando em litígio, o remanescente de R\$ 168.862,00, assim distribuído:

1. – Retenções de CSLL não confirmadas R\$ 85.695,08
2. – Estimativas insuficientes R\$ 83.166,92

O Acórdão de 1º Grau encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. CÓDIGO DE RECEITA 6188.

A retenção na fonte correspondente ao código de receita 6188, à alíquota total de 7,05%, engloba o IRPJ (2,40%), a CSLL (1,00%), o PIS (0,65%) e a COFINS (3,00%), sendo que apenas a parcela correspondente à CSLL pode compor o saldo negativo da referida contribuição.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Na apuração de saldo negativo de CSLL, é incabível a dedução de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada pela fonte pagadora em Dirf e, ainda, que não tenha sido comprovada mediante a apresentação de comprovante anual de retenção fornecido pela fonte pagadora ao beneficiário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011. Caracterizada a denúncia espontânea, é indevida a multa moratória.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com o deferimento apenas parcial do pedido, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 387/391) no qual reafirmou basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescentou outros que entendeu pertinentes.

Submetido a julgamento por este Colegiado em sessão de 27 de julho de 2017 (Ac. nº 1402-002.706 – fls. 429/442), foi negado provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão *a quo*.

Novamente irresignada, a contribuinte manejou embargos de declaração (rejeitados), posteriormente RE à CSRF (igualmente rejeitados) e finalmente, por força do agravo interposto, teve seu pleito analisado pela Câmara Superior e deferido, determinando a volta dos autos a este Colegiado de origem, para apreciar especificamente a matéria referente às retenções de fonte que formaram o saldo negativo.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, a CSRF determinou que a Turma de origem apreciasse a matéria referente às retenções de fonte que formaram o saldo negativo.

Para melhor compreensão, delimita-se o que está em julgamento, com breve relato e linha do tempo em relação àquilo já decidido em fases processuais anteriores.

<u>Item</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Valores</u>
1	Valor originalmente pleiteado	29.127.114,31
2	Valor reconhecido no DD (fls.31) e cancelado na Inf. Fiscal (fls.161/169)	28.578.898,27
3	Valor reconhecido na decisão DRJ	379.354,05
<u>4</u>	<u>Valor remanescente em discussão no CARF (1-2-3)</u>	<u>168.862,00</u>

Referido montante (R\$ 168.862,00), está assim dividido pelas seguintes rubricas:

1. Retenções de CSLL não confirmadas R\$ 85.695,08
2. Estimativas insuficientes R\$ 83.166,92

Quando do julgamento por este Colegiado em sessão de 27 de julho de 2017 (Ac. nº 1402-002.706 – fls. 429/442), foi negado provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão *a quo*, ou seja, o montante acima, que remanescia em discussão nesta instância, foi indeferido, pelos motivos expostos no voto condutor, acompanhado à unanimidade pela Turma.

Agora, com a decisão da CSRF, **o processo retorna para novo julgamento TÃO SOMENTE em relação ao primeiro tópico, ou seja, “retenções de CSLL não confirmadas”, no valor de R\$ 85.695,08.**

No que tange ao 2º item (estimativas insuficientes), o decidido no Acórdão. nº 1402-002.706 tornou-se definitivo, tendo em vista que sequer foi objeto de RE perante a Câmara Superior.

Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do que ainda permanece em debate, no caso, as retenções de CSLL informadas e pleiteadas pela recorrente e indeferidas - R\$ 85.695,08.

Na oportunidade do julgamento inicial, estes os apontamentos em relação à matéria (fls. 436/439):

Em relação ao primeiro tópico, o quadro abaixo resume os valores não deferidos e ainda em discussão:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.082.024/0001-37	6188	5,23	0,00	5,23	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0001-41	6188	7.078,13	6.112,81	965,32	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.083.200/0001-18	5952	2.272,87	0,00	2.272,87	Retenção na fonte não comprovada
01.672.223/0001-68	5952	63,93	0,00	63,93	Retenção na fonte não comprovada
02.773.542/0001-22	5952	2.027,39	0,00	2.027,39	Retenção na fonte não comprovada
02.998.609/0001-27	5952	42.393,60	0,00	42.393,60	Retenção na fonte não comprovada
03.460.864/0001-84	5952	430,22	0,00	430,22	Retenção na fonte não comprovada
05.321.987/0001-60	5952	85,26	0,00	85,26	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	5952	4.163,74	0,00	4.163,74	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	5952	184,40	72,66	111,74	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
19.527.639/0001-58	5952	8.193,75	1.951,75	6.242,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
25.086.034/0001-71	5952	1.212,65	968,33	244,32	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
47.960.950/0001-21	5952	26.384,79	0,00	26.384,79	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	5952	134,49	50,69	83,80	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
60.746.948/0001-12	5952	217,92	0,00	217,92	Retenção na fonte não comprovada
83.878.892/0001-55	6188	2,95	0,00	2,95	Retenção na fonte não comprovada
Total		94.851,32	9.156,24	85.695,08	

No RV interposto, o recorrente discorda do entendimento “rígido” assumido pela decisão recorrida de exigir os informes de rendimentos para comprovação dos valores retidos de CSLL, arguindo que outros meios de prova devem ser levados em consideração.

Veja-se (RV – fls. 390):

O entendimento excessivamente rígido adotado pelo r. Acórdão recorrido distorce por completo a natureza jurídica das retenções, fazendo com que os informes de rendimento – que nada mais são do que meios de prova – se confundam com o próprio fato gerador dos créditos de CSLL-Fonte.

É verdade. Em termos. Como já dito antes neste voto, ainda que documentos internos da empresa, sua escrituração, planilhas de sua lavra ou ainda documentos de terceiros possam dar subsídios ao rol probatório, não suprem sem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação, especialmente por conta do art. 943, § 2º, RIR/1999, aplicável à CSLL:

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Neste cenário, imperioso dar validade à argumentação da decisão recorrida quando assentou (fls. 373/376):

“2.1. Da CSLL retida na fonte por órgãos públicos A retenção na fonte nos pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas encontra-se prevista no art. 64 da Lei nº 9.430/96:

(...)

A partir da leitura dos §§4º e 6º, acima transcritos, conclui-se que a CSLL é calculada com a alíquota de 1% sobre o montante a ser pago, podendo apenas essa parcela do valor retido ser compensada com a CSLL (mesma espécie).

O comprovante de rendimentos juntado às fls. 336, emitido pela Secretaria da Receita Federal, CNPJ 00.394.460/005887, tendo como beneficiário o Banco Santander Brasil S/A, CNPJ 61.472.676/000172, informa rendimento total em 2005 de R\$ 611.281,24.

Assim, a CSLL retida corresponde a R\$ 6.112,81, valor que já fora confirmado quando da emissão do despacho decisório.

Logo, a parcela não confirmada no processamento eletrônico, no montante de R\$ 965,32 permanece sem comprovação.

Em relação aos valores não confirmados de R\$ 5,23 (fonte pagadora de CNPJ 00.082.024/000137) e de R\$ 2,95 (fonte pagadora de CNPJ 83.878.892/000155) não foram apresentados documentos comprobatórios.

Ante o exposto, conclui-se que o montante de R\$ 973,50 de CSLL retida na fonte não foi comprovado, não devendo o mesmo compor o saldo negativo do período.

2.2. Da CSLL retida na fonte por pessoa jurídica de direito privado

A retenção na fonte de CSLL, PIS e COFINS nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado está prevista nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003.

(...)

No presente caso, a requerente apresentou apenas: i) recibos emitidos pela empresa sucedida (titular do direito creditório) referentes a pagamentos de prestação de serviços (fls. 337 a 341, 344 a 356); ii) planilha (fls. 342 e 343); iii) razão contábil parcial da conta CSLL a compensar; iv) cópia de email (fls. 361 e 362); v) planilha demonstrativa de retenções de CSLL, PIS e COFINS (fls. 32 e 33); vi) lista de contas Cosif de 7.1.7.00.009 a 7.1.7.99.003 sem identificação de datas (fls. 34 e 35); vii) ficha 06B da DIPJ 2006.

A apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito necessário para que o beneficiário dos rendimentos utilize a CSLL retida na fonte como antecipação da CSLL devida ao final do período, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em Dirf.

Assim, não comprovadas as retenções na fonte de CSLL, não podem as mesmas serem utilizadas na composição do saldo negativo”.

Situação fática expressamente reconhecida pelo recorrente (RV – fls. 390): Deste modo, ausentes os obrigatórios informes de rendimentos, o direito creditório pleiteado de R\$ 85.695,06 não pode ser validado.

Destaco, por relevante, que a menção feita às retenções levadas a efeito pela fonte pagadora Secretaria da Receita Federal – CNPJ nº 00.394.460/0058-87 e que teriam sido reconhecidas a menor não procedem, bastando ver se o informe de rendimentos acostado (fls. 99) e

sobre ele calcular-se a CSLL retida, mediante fórmula: $\frac{\text{valor total retido} \times 1,0}{7,05}$:

$R\$ 43.095,27 \times 1,0 / 7,05 = R\$ 6.112,81 \rightarrow$ valor reconhecido.

Confira-se:

00.394.460/0001-41	6188	7.078,13	6.112,81	965,32	Informação do FER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
--------------------	------	----------	----------	--------	--

No mais, como decido pelo Acórdão recorrido, não houve comprovação documental a dar suporte ao requerido, pelo que nego provimento ao pedido constante desta parte do recurso voluntário.

Pois bem, após este julgamento, a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de admitir outros meios probantes das retenções de fonte sofridas pelos contribuintes e a possibilidade de repetição do referido indébito, culminando com a edição da Súmula CARF nº 143, *verbis*:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com isso, por evidente, o óbice imposto à época do primeiro julgamento em 2017 deve ser afastado, posto que suplantado pelo novel entendimento sumulado, cabendo, deste modo, verificar se os "outros" documentos (que não o "informe de rendimentos") trazidos pela recorrente, têm força probatória suficiente que permita reconhecer o direito buscado.

É disso que passo a tratar.

Repisando, o que está em julgamento são retenções de fonte de CSLL que não teriam sido comprovadas, no valor de R\$ 85.695,08:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.082.024/0001-37	6188	5,23	0,00	5,23	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0001-41	6188	7.078,13	6.112,81	965,32	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.083.200/0001-18	5952	2.272,87	0,00	2.272,87	Retenção na fonte não comprovada
01.672.223/0001-68	5952	63,93	0,00	63,93	Retenção na fonte não comprovada
02.773.542/0001-22	5952	2.027,39	0,00	2.027,39	Retenção na fonte não comprovada
02.998.609/0001-27	5952	42.393,60	0,00	42.393,60	Retenção na fonte não comprovada
03.460.864/0001-84	5952	430,22	0,00	430,22	Retenção na fonte não comprovada
05.321.987/0001-60	5952	85,26	0,00	85,26	Retenção na fonte não comprovada

15.139.629/0001-94	5952	4.163,74	0,00	4.163,74	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	5952	184,40	72,66	111,74	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
19.527.639/0001-58	5952	8.193,75	1.951,75	6.242,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
25.086.034/0001-71	5952	1.212,65	968,33	244,32	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
47.960.950/0001-21	5952	26.384,79	0,00	26.384,79	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	5952	134,49	50,69	83,80	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
60.746.948/0001-12	5952	217,92	0,00	217,92	Retenção na fonte não comprovada
83.878.892/0001-55	6188	2,95	0,00	2,95	Retenção na fonte não comprovada
Total		94.851,32	9.156,24	85.695,08	

Para cancelar estes valores, a recorrente juntou documentos (fls. 32/36 e 337/362), tudo resumido na planilha abaixo (fls. 335), no que interessa:

Nº Docto	CNPJ Fonte Pagadora	Valor localizado	Documento comprobatório
2	00.394.460/0001-41	6.112,81	Informe de rendimentos
3	01.083.200/0001-18	2.272,87	Recibo
4	01.672.223/0001-68	63,93	Recibo
5	02.773.542/0001-22	2.027,39	Recibo
6	02.998.609/0001-27	42.393,60	Relatório da AES Tietê / Razão contábil
7	03.460.864/0001-84	27,96	Recibo
8	05.321.987/0001-60	21,32	Recibo
9	15.139.629/0001-94	4.163,74	Recibo
10	17.298.092/0001-30	184,40	Recibo
11	19.527.639/0001-58	8.193,75	Recibo
13	47.960.950/0001-21	26.384,79	Razão contábil

Concomitantemente, juntou documentos visando dar lastro à planilha e aos seus argumentos.

Pois bem, preliminarmente, constato inconsistência entre a valoração da recorrente em relação às retenções que visa cancelar, e o que foi indeferido no DD (e que permanece em discussão nesta instância).

Explico.

A somatória das rubricas e valores individuais da planilha elaborada pela contribuinte é de R\$ 91.846,56, enquanto o montante indeferido e constante no Anexo ao DD é de R\$ 85.695,08:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.082.024/0001-37	6188	5,23	0,00	5,23	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0001-41	6188	7.078,13	6.112,81	965,32	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.083.200/0001-18	5952	2.272,87	0,00	2.272,87	Retenção na fonte não comprovada
01.672.223/0001-68	5952	63,93	0,00	63,93	Retenção na fonte não comprovada
02.773.542/0001-22	5952	2.027,39	0,00	2.027,39	Retenção na fonte não comprovada
02.998.609/0001-27	5952	42.393,60	0,00	42.393,60	Retenção na fonte não comprovada
03.460.864/0001-84	5952	430,22	0,00	430,22	Retenção na fonte não comprovada
05.321.987/0001-60	5952	85,26	0,00	85,26	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	5952	4.163,74	0,00	4.163,74	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	5952	184,40	72,66	111,74	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
19.527.639/0001-58	5952	8.193,75	1.951,75	6.242,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
25.086.034/0001-71	5952	1.212,65	968,33	244,32	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
47.960.950/0001-21	5952	26.384,79	0,00	26.384,79	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	5952	134,49	50,69	83,80	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
60.746.948/0001-12	5952	217,92	0,00	217,92	Retenção na fonte não comprovada
Documento de 48 página(s) assinado digitalmente e pode ser consultado no endereço http://www.cac.gov.br/cac/publica/login.aspx pelo código de verificação EP26.0623.12248.10JR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.					
Total		94.851,32	9.156,24	85.695,08	

Desse modo, e por óbvio, a análise circunscrever-se-á ao montante indeferido (R\$ 85.695,08).

Delimitado o debate, passo a analisar os dados informados na planilha elaborada pela recorrente (fls. 335) com as de lavra do Fisco, aferindo, a partir daí, os documentos comprobatórios juntados e a sua validação.

Antecipadamente e na linha da decisão recorrida, vejo que o primeiro item que aparece na planilha da recorrente traz o CNPJ nº 00.394.460/0001-41, referindo-se às retenções efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 6.112,81, havendo documento

comprobatório nos autos no valor acima (fls. 336) e que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório (fls. 31), conforme discriminação nos Anexos (fls.42/45).

Confira-se (fls. 336):

MINISTERIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 06Fev06
PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 119 E 120/2000)
ANO-CALENDARIO DE 2005

BENEFICIARIO : 61472676/0001-72 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A ✓
ENDEREÇO : RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO
CIDADE : SAO PAULO UF : SP CEP : 04752000
TELEFONE :

FONTE PAGADORA : 00394460/0058-87 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ENDEREÇO : ESP. DOS MINIST. ED SEDE DO MF BLOCO "P", 5 ANDAR, SALA 6
CIDADE : BRASILIA UF : DF
TELEFONE : (061) 3412-2680/3412-2681

CODIGO DE	MES	RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
02	6188			49.449,36 ✓	3.486,17
03	6188			90.346,45 ✓	6.369,41
05	6188			106.945,44 ✓	7.539,65
06	6188			51.988,70 ✓	3.665,20
08	6188			106.555,54 ✓	7.512,16
09	6188			52.740,76 ✓	3.718,22
10	6188			53.826,82 ✓	3.794,79
11	6188			52.448,35 ✓	3.697,60
12	6188			46.979,82 ✓	3.312,07
TOTAL GERAL...				611.281,24 ✓	43.095,27

Como a retenção de CSLL é de 1%, o valor corresponde a R\$ 6.112,81, conforme consta do Anexo ao DD (fls. 43):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0001-41	6188	7.078,13	6.112,81	965,32	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.

Desse modo, este item não pode compor, novamente, o montante das retenções ainda pendentes de aprovação, posto que já deferido na origem.

Passo aos demais.

Induvidosamente o ponto central que levou à determinação para que fosse procedida a uma nova análise das retenções na fonte que sofreu, foi a edição da Súmula CARF nº 143, antes reproduzida.

Em outras palavras, não fosse a entrada em vigor do mencionado verbete, este Relator manteria sua posição inicial no sentido de que documentos unilateralmente produzidos

pelos contribuintes que buscam repetir-se de indébito perante a Fazenda Pública, muito dificilmente teriam o condão de cancelar o pedido.

Todavia, ainda que obviamente me curve à Súmula, pela vinculação obrigatória, penso que ao dizer que *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*, o verbete não trouxe um cheque em branco ou um deferimento automático no sentido de que TODO e QUALQUER documentos substitua o “informe de rendimentos” (exigência ainda em plena vigência), mas, sim, que NÃO É SÓ o informe que comprova ter havido a retenção, mas outros documentos com lastro e que sejam autênticos, podem suprir tal requisito.

No caso aqui tratado, olhando os documentos encartados pela defesa, vejo que maciçamente são recibos de emissão da interessada (como beneficiária), mas neles não constam nem a assinatura da própria interessada (Banco Santander) nem a da fonte pagadora, ou seja, faltam-lhes requisitos mínimos a lhes dar validade.

Claro que não estou dizendo aqui que seriam recibos falsos, mas não há dúvida de que, por se tratar de direito buscado contra a Fazenda Pública, os documentos que visam dar validade ao pedido, devem ser sólidos e robustos.

Veja-se, exemplificativamente (os demais são todos no mesmo teor):

RECIBO

R\$ 2.731,75

Recebemos, nesta data, do **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100 – Torre Concelção – 9º. Andar, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.298.092/0001-30, a importância total de R\$ 2.731,75 (dols mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), referente a remuneração pelas atividades desenvolvidas pelo Santander como Agente Financeiro Líder, conforme cláusula 5.3. do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 09 de junho de 2005 vinculado a Operação BNDES Finem No. 4-3407 com a Companhia Energetica de Pernambuco - CELPE. Os valores estão discriminados abaixo:

Valor Bruto (Comissão de Liderança).....R\$ 2.731,75

(1,5%) Imposto de Renda(R\$ 40,98)

(4,65%) CSLL, Cofins, Pis/Pasep(R\$ 127,03)

Valor Líquido da Comissão de LiderançaR\$ 2.563,75

São Paulo, 16 de dezembro de 2005.

32

Banco Santander Brasil S.A.
CNPJ/MF: 61.472.676/0001-72



624

RECIBO

R\$ 557.533,61

Recebemos em 03 de novembro de 2005 da **Rio Bravo Securitizadora S/A**, a importância total de **R\$ 557.533,61** (quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao pagamento de Comissões de Estruturação e o Prêmio de Garantia Firme, lastreados em Créditos Imobiliários decorrentes do Contrato de Locação de Unidades sob Encomenda celebrado com a **Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás**, conforme Instrumento Particular de Contrato de Distribuição e Colocação Pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários, em Regime de Garantia Firme da 31ª série da 1ª Emissão da Rio Bravo Securitizadora S/A firmado em 05 de agosto de 2005. Os valores estão discriminados abaixo:

Valor Bruto da Comissão de Estruturação.....R\$ 202.739,49
 (1,5%) Imposto de Renda ⁽¹⁾.....(R\$ 3.041,09)
 (4,65%) CSLL, Cofins, Pis/Pasep ⁽¹⁾.....(R\$ 9.427,38)

Valor de Prêmio de Garantia Firme.....R\$ 354.794,11

Valor Líquido.....R\$ 545.065,11

São Paulo, 03 de novembro de 2005.

Banco Santander Brasil S.A.
 CNPJ/MF: 61.472.676/0001-72

Nesse contexto, repito, meu posicionamento seria o mesmo que externei quando do julgamento inaugural, em 2017, ou seja, negar provimento ao pedido.

Porém, na sequência, e fazendo a correlação de examinar os recibos e as demais informações nos autos, a recorrente juntou cópias do Livro Razão, diga-se, juntou parte da sua contabilidade, essa sim, prova robusta e que, vinculada aos demais documentos, forma rol probatório confiável.

Claro que não é possível atestar, neste estágio processual, se as cópias do Razão correspondem efetivamente ao que foi escriturado realmente à época dos fatos. Porém, dentro do princípio da boa-fé e lealdade que se estabelece entre as partes em um processo administrativo ou judicial e que deve nortear não só os litigantes, mas também os operadores do direito e auxiliares da justiça que participam do processo¹, vejo ser lícito validar os lançamentos presentes no referido Livro.

¹ “ESTADO E SOCIEDADE APRESENTAM-SE PROFUNDAMENTE EMPENHADOS EM QUE O PROCESSO SEJA EFICAZ, RETO, PRESTIGIADO E ÚTIL”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 1 v.

CPC de 2015:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Desse modo, cruzando as informações, os recibos e os lançamentos no Razão, e limitando a análise de valores ao que ainda está em discussão - R\$ 85.695,08 – tem-se o seguinte quadro:

Nº Docto	CNPJ Fonte Pagadora	Valor localizado	Documento comprobatório
2	00.394.460/0001-41	6.112,81	Informe de rendimentos
3	01.083.200/0001-18	2.272,87	Recibo
4	01.672.223/0001-68	63,93	Recibo
5	02.773.542/0001-22	2.027,39	Recibo
6	02.998.609/0001-27	42.393,60	Relatório da AES Tietê / Razão contábil
7	03.460.864/0001-84	27,96	Recibo
8	05.321.987/0001-60	21,32	Recibo
9	15.139.629/0001-94	4.163,74	Recibo
10	17.298.092/0001-30	184,4	Recibo
11	19.527.639/0001-58	8.193,75	Recibo
13	47.960.950/0001-21	26.384,79	Razão contábil

a) CNPJ nº 01.083.200/0001-18

01.083.200/0001-18	5952	2.272,87	0,00	2.272,87	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

Documentos juntados:

- Recibo sem assinatura (fls. 337):

RECIBO

R\$ 530.335,58

Recebemos em 4 de janeiro de 2005 da **NEOENERGIA S.A.**, a importância total de R\$ 530.335,58 (quinhentos e trinta mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao pagamento das Comissões de Coordenação e de Colocação e Prêmio de Garantia Firme, na operação de emissão de Debêntures Simples, conforme Instrumento Particular de Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição de Debêntures Simples, em Regime de Garantia Firme, firmado em 06 de dezembro de 2004. Os valores estão discriminados abaixo:

Valor Bruto da Comissão de Coordenação..... R\$ 227.286,66

São Paulo, 3 de janeiro de 2005.

Banco Santander Brasil S.A.
CNPJ/MF: 61.472.676/0001-72

IC 3.409,30
CS 2.272,87

- Livro Razão (fls. 357):

Banco Santander Brasil S/A.
CNPJ 61.472.676/0001-72

Razão	D. contábil	D. processo	C. op.	C. or.	C. de.	C. Processo	D/C	Valor
304645	6/1/2005	10/1/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	2.272,87

Desc. Hist.
CSLL S/ COMIS COORD DEBENT NEONERGIA

Conclusão da análise: Valor confirmado – R\$ 2.272,87

-----X-----

b) CNPJ nº 01.672.223/0001-68

01.672.223/0001-68	5952	63,93	0,00	63,93	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-------	------	-------	----------------------------------

Documentos juntados:

- Recibos sem assinatura (fls. 338/340). Exemplificativamente:

RECIBO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO DE ASSESSORIA FINANCEIRA.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A., instituição financeira com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.472.676/0001-72, representada, neste ato, na forma de sua documentação societária em vigor ("**Banco**"), declara e atesta, para todos os fins e efeitos jurídicos, que recebeu da empresa **CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A**, com sede na, RODOVIA GO-206 KM.0 / CACHOEIRA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.672.223/0001-68, a quantia de R\$ 2.131,06, referente ao pagamento de prestação de serviço de gestão de garantia.

Do valor acima, serão deduzidas as incidências tributárias pertinentes, a seguir listadas, restando para pagamento o valor líquido de R\$ 2.000,00 :

Tributo	Alíquota	Valor em R\$
IR Fonte	1,5%	31,97
Pis Fonte	0,65%	13,85
Cofins Fonte	3,0%	63,93
CSLL Fonte	1,0%	21,31

- Livro Razão (fls. 359):

304645	27/12/2005	29/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	21,31
304645	27/12/2005	29/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	21,31
304645	28/12/2005	29/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	21,31

CSLL A COMP COMIS ASS FIN CACHOEIRA DOURAD
CSLL A COMP COMIS ASS FIN CACHOEIRA DOURADA
CSLL A COMP CACHOEIRA DOURADA 12/05

Conclusão da análise: Valor confirmado – R\$ 63,93

-----X-----.

c) CNPJ nº 02.773.542/0001-22

02.773.542/0001-22	5952	2.027,39	0,00	2.027,39	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

Documentos juntados:

- Recibos sem assinatura (fls. 341).

RECIBO**R\$ 557.533,61**

Recebemos em 03 de novembro de 2005 da **Rio Bravo Securitizadora S/A**, a importância total de **R\$ 557.533,61** (quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao pagamento de Comissões de Estruturação e o Prêmio de Garantia Firme, lastreados em Créditos Imobiliários decorrentes do Contrato de Locação de Unidades sob Encomenda celebrado com a **Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás**, conforme Instrumento Particular de Contrato de Distribuição e Colocação Pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários, em Regime de Garantia Firme da 31ª série da 1ª Emissão da Rio Bravo Securitizadora S/A firmado em 05 de agosto de 2005. Os valores estão discriminados abaixo:

Valor Bruto da Comissão de Estruturação.....R\$ 202.739,49

- Livro Razão (fls. 358):

304645 7/11/2005 9/11/2005 6544 6544 6544 MANUAL D 2.027,39

CSLL A COMPENSAR COM DE ESTR RIO BRAVO

Conclusão da análise: Valor confirmado – R\$ 2.027,39.

-----X-----

d) CNPJ nº 02.998.609/0001-27

02.998.609/0001-27	5952	42.393,60	0,00	42.393,60	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-----------	------	-----------	----------------------------------

Documentos juntados:

- Planilha de liquidação AES Tietê (fls. 342/343)

Santander				
Coordenação (Bruta)	3.686.400,29 ✓	2.514.822,18	1.087.840,96	83.737,15
Retenção IR (1,50%)	(55.296,00)	(37.722,33)	(16.317,61)	(1.256,06)
Retenção Cofins (4,65%)	(171.417,61)	(116.939,23)	(50.584,60)	(3.893,78)
Coordenação (Líquida)	3.459.686,67	2.360.160,62	1.020.938,74	78.587,32
Garantia	3.686.400,29	2.514.822,18	1.087.840,96	83.737,15
Venda	11.007.962,93	7.509.512,57	3.248.402,78	250.047,58
Santander				
Coordenação (Bruta)	552.960,04 ✓	377.223,33	163.176,14	12.560,57
Retenção IR (1,50%)	(8.294,40)	(5.658,35)	(2.447,64)	(188,41)
Retenção Cofins (4,65%)	(25.712,64)	(17.540,88)	(7.587,69)	(584,07)
Coordenação (Líquida)	518.953,00	354.024,09	153.140,81	11.788,10
Garantia	552.960,04	377.223,33	163.176,14	12.560,57
Venda	1.658.880,13	1.131.669,98	489.528,43	37.681,72
	2.730.793,17	1.862.917,40	805.845,39	62.030,39

Somando os valores das receitas: R\$ 3.686.400,29 (+) R\$ 552.960,04 (=) R\$ 4.239.360,33

CSLL retida (1%) R\$ 4.239.360,33 * 1% (=) R\$ 42.393,60

➤ Livro Razão (fls. 357):

304645	27/6/2005	29/6/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	36.864,00
304645	27/6/2005	29/6/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	5.529,60

CSLL A COMP COMIS COOR AES TIETE 20/06

CSLL A COMP COMIS COORD AÇÕES AES TIETE GRE

Conclusão da análise: Valor confirmado – R\$ 42.393,60

-----X-----.

e) CNPJ nº 03.460.864/0001-84

03.460.864/0001-84	5952	430,22	0,00	430,22	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	--------	------	--------	----------------------------------

Documentos juntados:

➤ Recibos sem assinatura (fls. 344):

R E C I B O

R\$ 2.624,46

Recebemos nesta data, de Rede Lajeado Energia S/A, a importância de R\$ 2.624,46 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente ao pagamento de honorários de assessoria financeira referente ao contrato firmado em 22 de setembro de 2003.

Valor Bruto de Remuneração..... R\$ 2.796,44
 (1,5%) Imposto de renda..... (R\$ 41,95)
 (4,65%) CSLL, COFINS, PIS/Pasep..... (R\$ 130,03)

- Livro Razão (fls. 357):

304645	30/3/2005	31/3/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	27,96
615755 CSLL A COMP COMISSAO ASS FINANC GRUPO REDE								

Conclusão da análise: Valor confirmado parcialmente = R\$ 27,96.

-----X-----

- f) CNPJ nº 05.321.987/0001-60

05.321.987/0001-60	5952	85,26	0,00	85,26	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-------	------	-------	----------------------------------

Documentos juntados:

- Recibos sem assinatura (fls. 345/346). Exemplificativamente:

RECIBO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO DE ASSESSORIA FINANCEIRA.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A., instituição financeira com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.472.676/0001-72, representada, neste ato, na forma de sua documentação societária em vigor ("Banco"), declara e atesta, para todos os fins e efeitos jurídicos, que recebeu da empresa EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A, com sede na, R TEN NEGRÃO, 166 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.321.987/0001-6, a quantia de R\$ 1.065,53, referente ao pagamento de prestação de serviço de gestão de garantia.

Do valor acima, serão deduzidas as incidências tributárias pertinentes, a seguir listadas, restando para pagamento o valor líquido de R\$ 1.000,00 :

Tributo	Alíquota	Valor em R\$
IR Fonte	1,5%	15,98
Pis Fonte	0,65%	6,93
Cofins Fonte	3,0%	31,97
CSLL Fonte	1,0%	10,66

- Livro Razão (fls. 359):

304645	27/12/2005	29/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	10,66
304645	27/12/2005	29/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	10,66
CSLL A COMP COMIS ASS FIN ENTE 12/05								
CSLL A COMP COMIS ASS FIN ERTE 12/05								

Conclusão da análise: Valor confirmado parcialmente = R\$ 21,32.

-----X-----

g) CNPJ nº 15.139.629/0001-94

15.139.629/0001-94	5952	4.163,74	0,00	4.163,74	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

Documentos juntados:

Recibos sem assinatura (fls. 347/349). Exemplificativamente:

RECIBO

R\$ 1.022.216,49

Recebemos nesta data, da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, a importância de R\$ 1.022.216,49 (um milhão, vinte e dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), referente ao pagamento da Comissão de Estruturação, Colocação, Sucesso e Prêmio de Garantia Firme, conforme Contrato de Distribuição Pública, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Quirografárias, Sem Garantia, em Duas Séries, da 5ª Emissão da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, firmado em 30 de maio de 2005.

Valor Bruto de Comissão de Estruturação.....R\$ 272.435,58

(1,5%) Imposto de Renda.....(R\$ 4.086,53)

(4,65%) CSLL, Cofins, Pis/Pasep.....(R\$ 12.668,25)

➤ Livro Razão (fls. 357/359):

304645	27/6/2005	29/6/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	2.724,36
304645	20/12/2005	22/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	415,53
304645	18/11/2005	18/11/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	1.023,85

CSLL A COMP COMIS DE ESTR DEBENTURES COELBA

CSLL A COMP COMIS ASS FINANC COELBA

CSLL A COMP COMIS COELBA MES 10/05

Conclusão da análise: Valor confirmado – R\$ 4.163,74.

-----X-----

h) CNPJ nº 17.298.092/0001-30

17.298.092/0001-30	5952	184,40	72,66	111,74	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
--------------------	------	--------	-------	--------	--

Documentos juntados:

Recibos sem assinatura (fls. 350/352). Exemplificativamente:

RECIBO**R\$ 11.173,37**

Recebemos, nesta data, do **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100 – Torre Conceição – 9º. Andar, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.298.092/0001-30, a importância total de R\$ 11.173,37 (onze mil, cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), referente a remuneração pelas atividades desenvolvidas pelo Santander como Agente Financeiro Líder, conforme cláusula 5.3. do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 23 de setembro de 2005. Os valores estão discriminados abaixo:

Valor Bruto (Comissão de Liderança).....R\$ 11.173,37

➤ Livro Razão (fls. 357/359):

304645	20/12/2005	22/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	27,32
304645	20/12/2005	22/12/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	45,35

CSLL A COMP COMIS DE LIDERANÇA BCO ITAU
CSLL A COMP COMIS DE LIDERANÇA BCO ITAU

Conclusão da análise: Valor confirmado parcialmente = R\$ 72,66 (limitado ao remanescente).

-----X-----

i) CNPJ nº 19.527.639/0001-58

19.527.639/0001-58	5952	8.193,75	1.951,75	6.242,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
--------------------	------	----------	----------	----------	--

Documentos juntados:

Recibos sem assinatura (fls. 353/356). Exemplificativamente:

RECIBO**R\$ 491.625,00**

Recebemos nesta data, da **COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA**, a importância de R\$ 491.625,00 (quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao pagamento da Comissão de Mobilização, conforme o item III "Remuneração dos Assessores" constante do mandato de assessoria financeira celebrado entre a Companhia de Força e Luz Cataguazes-Leopoldina e demais companhias integrantes do Sistema Cataguazes-Leopoldina, Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF, Empresa Energética de Sergipe S.A. – ENERGEPE, Companhia Energética da Borborema - CELB e SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba (em conjunto, "Cataguazes" ou "Companhia"), e o Banco Santander Brasil S.A. ("Santander") e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. ("Unibanco" e, em conjunto com o Santander, os "Assessores"), em 2 de agosto de 2004 e aditado em 11 de março de 2005. A importância foi recebida conforme descrição abaixo:

Comissão de Assessoria.....R\$ 491.625,00
 (1,5%) Imposto de Renda*.....(R\$ 7.374,38)
 (3,65%) Cofins, Pis/Pasep*.....(R\$ 17.944,31)
 (1,00%) CSLL*.....(R\$ 4.916,25)

➤ Livro Razão (fls. 358):

Razão	D. contábil	D. processo	C. op.	C. or.	C. de.	C. Processo	D/C	Valor
304645	27/7/2005	29/7/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	4.916,25
304645	27/7/2005	29/7/2005	6544	6544	6544	MANUAL	D	3.277,50

Desc. Hist.
CSLL A COMP ASS FINANC CIA CATAGUAZES
CSLL A COMP ASS FINANC CIA CATAGUAZES

Conclusão da análise: Valor confirmado parcialmente = R\$ 6.242,00 (limitado ao remanescente)

-----X-----

j) CNPJ nº 47.960.950/0001-21

47.960.950/0001-21	5952	26.384,79	0,00	26.384,79	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-----------	------	-----------	----------------------------------

Documentos juntados: nihil

47.960.950/0001-21

Livro Razão (fls. 358):

304645 12/8/2005 12/8/2005 6474 7403 7403 MANUAL D 26.384,79
COMISSÃO CSLL A COMPENSAR 0000000

Obs.- Também está encartada nos autos planilha demonstrativa onde constam este recebimento e as retenções respectivas (fls. 33). A reprodução da imagem está prejudicada por alguma restrição quando de sua digitalização, mas ainda assim é possível aferir a operação havida da recorrente com o Magazine Luíza Ltda.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

DATA	CNPJ	EMPRESA	VALOR BRUTO
30/05/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	4.981,34
30/05/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	4.452,48
31/05/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	6.358,81
30/06/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	9.922,88
30/06/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	4.452,48
30/06/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	6.358,81
27/07/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	4.981,34
28/10/05	25.086.034/0001-71	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS	4.981,34
12/08/05	47.960.950/0001-21	Magazine Luiza S/A.	2.638.479,00
29/04/05	59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S.A.	5.088,58
31/10/05	59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S.A.	5.078,81
20/12/05	59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S.A.	2.081,33
20/12/05	59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S.A.	1.242,00
31/10/05	60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	13.204,89
20/12/05	60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	3.228,67
20/12/05	60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	5.359,33
			8.776.502,64

Como a base de cálculo é R\$ 2.638.479,00, a CSLL retida (1%) é R\$ 26.384,79, ou seja, o exato valor da retenção que a recorrente informou ter suportado.

Por esse motivo, o deferimento do pedido se impõe.

Conclusão da análise: Valor confirmado – R\$ 26.384,79

-----X-----

Finalizada a análise, já se pode resumir o que restou comprovado e o que não foi deferido:

1	2	3	4 (2 - 3)	5
CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor
Fonte	Requerido	Confirmado	Remanescente	Deferido
Pagadora	PER/DCOMP	Anteriormente	em Análise	CARF

00.082.024/0001-37	5,23		5,23	
00.394.460/0001-41	7.078,13	6.112,81	65,32	
01.083.200/0001-18	2.272,87		.272,87	2.272,87
01.672.223/0001-68	63,93		63,93	63,93
02.773.542/0001-22	2.027,39		.027,39	2.027,39
02.998.609/0001-27	42.393,60		42.393,60	42.393,60
03.460.864/0001-84	430,22		430,22	27,96
05.321.987/0001-60	85,26		85,26	21,32
15.139.629/0001-94	4.163,74		4.163,74	4.163,74
17.298.092/0001-30	184,40	72,66	111,74	72,66
19.527.639/0001-58	8.193,75	1.951,75	6.242,00	6.242,00
25.086.034/0001-71	1.212,65	968,33	244,32	
47.960.950/0001-21	26.384,79	-	26.384,79	26.384,79
59.588.111/0001-03	134,49	50,69	83,80	
60.746.948/0001-12	217,92	-	217,92	
83.878.892/0001-55	2,95	-	2,95	
TOTAIS	<u>94.851,32</u>	<u>9.156,24</u>	<u>85.695,08</u>	<u>83.670,26</u>

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RV para reconhecer, **do valor do direito creditório remanescente** em discussão nos autos, relativamente às retenções na fonte de CSLL, – R\$ 85.695,08 -, **o montante de R\$ 83.670,26**, homologando as compensações até o limite reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1402-007.086 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.901599/2010-38

Paulo Mateus Ciccone

DOCUMENTO VALIDADO